COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0011415-77.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro**

Requerente: Ricardo Lechat

Requerido: Santander Brasil Seguros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com o réu um contrato de seguro residencial, bem como que durante sua vigência houve o furto de diversos objetos que havia nesse imóvel.

Alegou ainda que o réu o reembolsou apenas em parte do valor do prejuízo que teve, razão pela qual almeja à sua condenação ao pagamento dessa diferença, além do recebimento de indenização por danos morais que sofreu.

O réu em contestação justificou o reembolso feito ao autor sob o argumento de que o GPS subtraído não seria objeto da garantia contratada.

Salientou também que não haveria prova da propriedade preexistente dos bens indicados pelo autor e que seria de rigor o abatimento da franquia prevista no instrumento firmado.

Refutou o pedido de indenização por danos

morais.

A leitura da cláusula 5.1 das Condições Gerais do seguro ajustado (fls. 84/85) não denota a previsão de que um GPS estaria fora da esfera de garantia contratada.

Aliás, o réu no item 10 da peça de resistência (fl. 43) sequer indicou com precisão qual a disposição específica daria guarida ao seu entendimento, o qual por via de consequência não pode ser acolhido.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville

CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Da mesma maneira, não vinga a alegação de que o autor não fez prova preexistente da propriedade dos bens subtraídos.

O réu poderia ter promovido a necessária vistoria prévia que demonstraria o fato que arguiu, mas não o fez.

Como se não bastasse, é no mínimo contraditória a postura do réu quando de um lado traz à colação assunto dessa natureza e, de outro, promove o ressarcimento desses mesmos objetos, mas em patamar inferior ao pretendido pelo autor.

O quadro acostado a fl. 17 evidencia que o réu concordou em indenizar o autor sem a objeção ora analisada, de sorte que essa ressalva carece de respaldo.

De igual modo, os valores dos bens estipulados pelo autor estão amparados em prova documental sólida (fls. 23/37), a qual não foi contrariada satisfatoriamente pelo réu.

Haverão de prevalecer, pois.

Em dois aspectos, porém, assiste razão ao réu.

O primeiro concerne à franquia prevista na proposta acostada a fl. 70, equivalente a dez por cento do prejuízo havido.

Bem por isso, o montante postulado (R\$ 3.220,92) sofrerá a redução de dez por cento (R\$ 322,09), ficando em R\$ 2.898,82.

Já no que diz respeito à indenização por danos morais, sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

"Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos" (JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR in "Dano Moral e sua Avaliação" in Revista dos Advogados, nº 49, dez/96. AASP, p. 11).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque a situação posta não extravasou o âmbito do descumprimento contratual.

Não há provas, ademais, de nenhuma outra consequência concreta e específica que fosse prejudicial ao autor daí advinda.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.898,82, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2013 (época da liberação da indenização – fl. 16), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Sao Carlos, 02 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA